

PROJETO DE LEI Nº 042-01/2017

Regulamenta a realização de feiras eventuais no Município de Cruzeiro do Sul e dá outras providências.

LAIRTON HAUSCHILD, Prefeito Municipal de Cruzeiro do Sul/RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou, de acordo com o Autógrafo nº ____/2017 e sanciona e promulga a seguinte **LEI**:

Art. 1º Fica regulamentada pela presente Lei, a realização de feiras eventuais e/ou temporárias que visem a comercialização de mercadorias no varejo no Município de Cruzeiro do Sul/RS.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se como feiras eventuais, todo e qualquer evento temporário de natureza comercial e/ou de prestação de serviço, cuja atividade principal seja a venda direta ao consumidor e/ou revendedor de produtos industrializados, artesanais ou de serviços.

§ 2º Ficam excluídos das disposições da presente Lei, os eventos promovidos pela Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul em conjunto com os órgãos representativos da indústria, comércio e serviços do Município.

Art. 2º A concessão de licença para a realização das feiras eventuais será de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal.

§ 1º O pedido de licença para a realização da feira deverá ser protocolado junto à municipalidade com o prazo mínimo de 30 (trinta) dias de antecedência da realização do evento.

§ 2º Para obter a licença para a realização da feira, a empresa promotora de eventos deverá apresentar perante a municipalidade os seguintes documentos:

- I. Liberação das instalações da feira, fornecido pelo Corpo de Bombeiros.
- II. Certidão Negativa de Débitos perante a Fazenda Municipal perante sua cidade de origem, Fazenda Estadual, Receita Federal, INSS e FGTS.
- III. Relação dos participantes do Evento, fornecido pela Empresa organizadora inclusive das pessoas físicas que participarem como comerciantes.
- IV. Relação do Fisco Estadual, das Empresas de outro domicílio Fiscal, que foram liberadas a participarem da feira.
- V. Comprovação do Fisco Estadual, de que o evento e os seus participantes cumpriram, integralmente, os requisitos referidos no Capítulo XIX, do Título I, da Instrução Normativa Estadual (DRP) Nº 45/98.
- VI. Liberação da Vigilância Sanitária Municipal.
- VII. Documento firmado por engenheiro civil, atestando que a estrutura do evento atende às normas da ABNT.
- VIII. Comprovante de entrega de convite às entidades representativas do comércio e indústria local.
- IX. Croqui com a demonstração da localização e disposição dos estandes.
- X. Comprovante de seguro coletivo aos participantes e visitantes da feira.

- XI. Comprovante de contratação de empresa de segurança, devidamente registrada para o exercício da atividade, que será responsável pela segurança do local no período do evento.
- XII. Informação da data, prazo de duração do evento e horários de funcionamento.

Art. 3º Após autorizada a realização da feira, a empresa promotora de evento deverá efetuar o pagamento de uma taxa, por cada dia de duração do evento, recolhida antecipadamente para os cofres do Município, no valor de R\$ 4.685,00 (Quatro mil, seiscientos e oitenta e cinco Reais) por dia de evento.

Art. 4º O imóvel da realização das feiras eventuais deverá estar em dia com os tributos municipais, sob pena de indeferimento de licença.

Art. 5º O imóvel onde serão realizadas as feiras eventuais deverá atender às exigências da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, quanto às instalações elétricas e hidro-sanitárias, devendo haver, à disposição dos visitantes, sanitários masculinos, femininos e para portadores de necessidades especiais, na proporção adequada da estimativa de público e de participantes do evento.

Art. 6º Os locais da realização das feiras eventuais deverão obedecer a distância mínima de 100 (cem) metros de outro estabelecimento comercial que venda artigos similares aos comercializados no evento, salvo com autorização escrita desses estabelecimentos.

Art. 7º A empresa promotora da feira deverá comprovar que ofertou junto aos órgãos representativos do comércio e indústria local, com um prazo de antecedência de 30 (trinta) dias, no mínimo 30% (trinta por cento) dos estandes da feira para as empresas e entidades do Município de Cruzeiro do Sul/RS.

Art. 8º O pagamento das mercadorias comercializadas em feiras eventuais ocorrerá no próprio estande da pessoa jurídica expositora mediante Emissão de Cupom Fiscal (ECF) homologada na Fazenda Estadual, ou mediante a emissão da respectiva Nota Fiscal, salvo os comerciantes artesanais que estejam legalmente dispensados da ECF.

§ 1º Cada expositor deverá apresentar uma planilha, discriminando todos os produtos a serem comercializados, mencionando quantidade e valor.

§ 2º As planilhas deverão ser firmadas pelo respectivo expositor, assim como pelo Promotor da Feira, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 9º As feiras eventuais terão a duração máxima de 3 (três) dias, a contar de seu início, de forma ininterrupta, não sendo permitida ampliação desses prazos, nem a inclusão de novos feirantes após a expedição do alvará de funcionamento.

Art. 10 A feira terá autorização para funcionar apenas durante os horários e dias fixados para a abertura e funcionamento do comércio local conforme legislação e convenção/acordo coletivos vigentes.

Art. 11 A empresa promotora e encarregada da comercialização dos espaços físicos e/ou estandes deverá assumir perante o PROCON, as responsabilidades pelos empresários visitantes no cumprimento da legislação vigente no que diz respeito às normas de comercialização, especialmente Lei Federal

8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor, respondendo solidariamente por qualquer violação nos direitos dos consumidores.

Art. 12 Será gratuito o acesso de qualquer pessoa ao recinto da realização de feiras eventuais.

Art. 13 Caso não sejam cumpridas as exigências estabelecidas na presente Lei ou quando reconhecida a inconveniência da promoção do evento, o pedido de licença será indeferido pelo Poder Executivo Municipal, bem como será cassada, a qualquer tempo, a licença outorgada, quando houver descumprimento de qualquer das determinações aqui definidas.

Art. 14 O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 11 de julho de 2017.

LAIRTON HAUSCHILD
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

RUDI RUBEN SCHNEIDER
Sec. Administração e Finanças

MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO

PROJETO DE LEI Nº 042-01/2017

Senhor Presidente,
Senhores(as) Vereadores(as):

Com satisfação, apresentamos o projeto de lei, para ser apreciado em Sessão Extraordinária, possibilitando regulamentar a realização de feiras eventuais no Município de Cruzeiro do Sul.

Como é do conhecimento de todos, recentemente, houve a autorização de dois eventos, tipo feira, que tiveram garantidos a realização em atendimento ao Mandado de Segurança impetrado contra o gestor municipal diante de sua negativa baseada na necessidade de priorizar os estabelecimentos comerciais, industriais e de serviço que operam regularmente em nosso Município.

Diante da Ordem Judicial Liminar emitida nos Processos de nº 017/1.17.0003240-7 e 017/1.17.0003274-1 na Comarca de Lajeado, tais eventos funcionaram durante os dias 23 a 25 de junho de 2017.

Um dos mesmos promotores de evento/feira está a pleitear autorização para realização de feira de artigos de vestiário no período de 21 a 24 de julho, 15 a 25 de setembro e 10 a 26 de novembro deste ano no território de Cruzeiro do Sul.

Assim, urge a regulamentação através da presente Lei, no intuito de prestigiar os estabelecimentos de Cruzeiro do Sul, no intuito de também fortalecer a campanha de estímulo da arrecadação, de qual são parceiros o comércio, indústria e serviços aqui estabelecidos.

Contamos pois, com a aprovação deste Poder Legislativo

LAIRTON HAUSCHILD
Prefeito Municipal

Ilmo. Sr.
SERGIO LUÍS BACKES
Presidente da Câmara de Vereadores
CRUZEIRO DO SUL/RS